

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 4006/2018  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Responsável: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68).  
Parecer nº 890/2020/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada seguindo diretrizes institucionais e normas internas expedidas pela Secretaria de Controle Externo do TCE/MA para subsidiar o Relator na apreciação do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Barão de Grajaú, processo nº 4006/2018, exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Sr. Gleydson Resende da Silva, prefeito. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

-

APRESENTAÇÃO

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

O sistema de tecnologia da informação do TCE/MA registra que a Prefeitura não enviou todas as normas instituindo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. O acompanhamento do Portal da Transparência de Município apontou a irregularidade do funcionamento e das informações disponibilizadas, conforme a seguir evidenciado:

Itens 2.3.4.2 e 2.3.4.3: Dos Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias – Não providenciar tempestiva e integralmente a prestação de informações relativas ao planejamento governamental do município – LDO e LOA, em desobediência ao art. 5º da IN TCE/MA nº 33/2014; art. 67, VIII da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, VIII do Regimento Interno, bem como o art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 165, III e §§ 5º, 6º e 8º, da Constituição Federal; art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 5º e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 30, da Lei nº 4.320/64, e, no que couber; Manual Técnico do Orçamento, válido para o exercício de referência das contas

-

A Unidade Técnica informa que o gestor não providenciou tempestiva e integralmente a prestação de informações relativas ao planejamento governamental do município – PPA, LDO e LOA, em desobediência ao art. 5º da IN TCE/MA nº 33/2014; art. 67, VIII da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, VIII do Regimento Interno, bem como o art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 165, III e §§ 5º, 6º e 8º, da Constituição Federal; art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 5º e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 30, da Lei nº 4.320/64, e, no que couber; Manual Técnico do Orçamento, válido para o exercício de referência das contas.

A defesa não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular.

Instrução Normativa nº 33/2019 que instituiu o Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estabelece que:

Art. 1º.

Fica instituído o Módulo de Planejamento do sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destinado ao registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas, independentemente de seu quantitativo populacional.

Art 2º.

O acesso ao Módulo de Planejamento, para prestação de informações ao Tribunal, será franqueado aos ordenadores de despesas e demais responsáveis devidamente cadastrados, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Art.3º.

As responsabilidades pela prestação de informações ao Tribunal são inerentes ao Secretário Municipal responsável pela pasta de planejamento do município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º.

O responsável de que trata o art. 3º deverá providenciar a prestação de informações relativas ao planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, disponível em <http://www.tce.ma.gov.br>, nos seguintes prazos:

I - relativas ao plano plurianual, até o dia trinta e um de janeiro do primeiro ano de vigência do respectivo plano;

II - relativas à lei de diretrizes orçamentárias, até o dia trinta e um de agosto do ano anterior de vigência da respectiva lei;

III - relativas à lei orçamentária anual, até o dia trinta e um de janeiro do ano de execução do respectivo orçamento.

Art.5º.

O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 274, inciso VIII, da Resolução TCE/MA nº 1, de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA, com redação dada pela Resolução TCE/MA nº 97, de 22 de março de 2006, salvo motivo justo e aceito pelo Tribunal.

§ 1º.

Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações relativas ao planejamento governamental do município sob a jurisdição deste Tribunal.

O Prefeito deve enviar o PPA, a LDO e a LOA ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme determinações constantes da norma acima mencionada, objetivando possibilitar o acompanhamento e a fiscalização concomitante das ações de governo por parte deste Tribunal de Contas.

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos de transparência fiscal exigidos pelo artigo 48 da LRF, com o propósito de viabilizar a fiscalização da Gestão Pública no decorrer do próprio exercício financeiro, portanto, não enviá-las para a devida apreciação do órgão de controle externo ou enviá-las após o prazo, significa criar obstáculos para a atuação deste Tribunal.

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

Item 2.3.6: Do Portal da Transparência – divulgação de informações da execução orçamentária e financeira – LC nº 131/2009

O Setor Técnico informa que o Município não assegurou a transparência da gestão fiscal mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em desobediência ao art. 48, § 1º, II da LC nº 101/2000, c/c art. 67, VIII da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III do Regimento Interno, nos intervalos analisados do exercício financeiro de 2017.

A defesa alega que:

*“Na oportunidade temos a esclarecer que há equívocos quando a análise da transparência, visto que fora cumprido todos os requisitos em relação à transparência da administração municipal, conforme verifica-se do portal da transparência de Barão de Grajaú, e documentação a ser juntada, a gestão municipal cumpriu com os a legislação imposta na lei de transparência, logo requer a desconsideração da ocorrência.”*

“Conteúdo transcrito conforme o original”

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

“Em relação a esta ocorrência, nenhuma prova foi juntada às alegações escritas. Ante o exposto, o item resta MANTIDO.”

“Conteúdo transcrito conforme o original”

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

#### COMPROMISSO COM O CONTROLE EXTERNO

As informações exigidas pelo Controle Externo não foram todas devidamente encaminhadas. Todas as unidades orçamentárias do ente se encontram com responsáveis cadastrados. Há registro de que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo normativo.

Há registro, também, da ausência de todos os 02 (dois) instrumentos normativos exigidos pelo Controle Externo. Não foi comunicado a celebração de transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres na qualidade de concedente.

Há informação sobre procedimentos licitatórios, tais como: concorrência, pregão presencial, procedimentos auxiliares, tomada de preço, contratação indireta dispensa e/ou inexigibilidade de licitação realizada e contratações públicas celebradas no exercício financeiro de 2017. A medição da eficiência da gestão municipal indica que o Município de Anapurus obteve nota: 54,96, enquadrando-se na FAIXA C + Em fase de Adequação, conforme a seguir evidenciado:

Item 2.4.6 – Quadro 02: Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável – FINGER – envio intempestivo ao TCE do RREO do 1º bimestre, em desobediência ao art. 33 da IN TCE/MA nº 008/2003; art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000; art. 274, § 3º, III do Regimento Interno.

O RI aponta o envio intempestivo ao TCE do RREO do 1º bimestre, em desobediência ao art. 33 da IN TCE/MA nº 008/2003; art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000; art. 274, § 3º, III do Regimento Interno.

A defesa não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular.

O dever de transparência na Administração Pública abrange, dentre outras, as obrigações advindas das imposições definidas pela LRF, tais como: a obrigação de publicar e encaminhar ao Tribunal de Contas, os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Como visto no relatório da Unidade Técnica, o gestor não cumpriu esta obrigação, no tocante ao envio tempestivo do RREO, do 1º bimestre maculando a transparência do seu governo a frente do Município sob análise.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

Itens 2.4.8.3 e 2.4.8.7: Módulo de Cadastro do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE – falta de documento que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas

A Unidade Técnica registra que o gestor deixou de apresentar parte da documentação exigida por esse Tribunal de Contas, em desobediência à IN TCE/MA nº 38/2015, conforme abaixo discriminado:

- a) Lei de Benefícios Tributários e suas alterações;  
b) Lei do Regime Próprio de Previdência Social e suas alterações;

A defesa não se manifesta.

O Setor Técnico não se manifesta.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade apontada, em desobediência ao art. 3º da IN TCE/MA nº 38/2015.

Item 3.0.1 SAE – EXECUÇÃO – Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorções relevantes entre os valores informados no Anexo 1 do RGF, relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 06.

Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorções relevantes entre os valores informados no Anexo 1 do RGF, relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 06, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	RGF ANEXO 1	SAE
Pessoal Ativo	R\$ 17.984.400,40	R\$ 9.047.349,93

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.2 – Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, evidenciam omissões nos registros da receita de transferências constitucionais, conforme demonstra o Quadro 07 do Relatório de Instrução.

A Unidade Técnica a ponta que os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, evidenciam omissões nos registros da receita de transferências constitucionais, conforme demonstra o Quadro 07 do Relatório de Instrução.

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.3 – Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, evidenciam omissões nos registros da receita de transferências (IPVA), no montante de R\$ 149.549,37 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme demonstra o Anexo A do Relatório de Instrução, o que compromete a integridade da aferição dos índices de aplicação constitucional da receita de impostos e de transferências.

-

A Unidade Técnica aponta que os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, evidenciam omissões nos registros da receita de transferências (IPVA), no montante de R\$ 149.549,37 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme demonstra o Anexo A do Relatório de Instrução, o que compromete a integridade da aferição dos índices de aplicação constitucional da receita de impostos e de transferências

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.4 – Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorções relevantes entre os valores informados no Anexo 8 do RREO, relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 09.

-

A Unidade Técnica aponta que os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorções relevantes entre os valores informados no Anexo 8 do RREO, relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução - Quadro 09, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	RREO ANEXO 8	SAE/STN <sup>1</sup>
Educação infantil	R\$ 854.979,33	R\$ 0,00
Ensino fundamental	R\$ 13.485.459,06	R\$ 1.706.873,00

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

Item 3.0.5 – Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam erros na prestação de informações ao SAE-Execução, notadamente no que concerne às aplicações das receitas do FUNDEB (Quadros 11 e 12).

A Unidade Técnica aponta que os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam erros na prestação de informações ao SAE-Execução, notadamente no que concerne às aplicações das receitas do FUNDEB (Quadros 11 e 12).

A defesa e o Setor Técnico não se manifestaram.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis. A detecção de divergência entre documentos contábeis e fiscais produzidos pelo gestor responsável indicam descumprimento de normas técnicas, falhas na execução da contabilidade e prejudicam a análise dos números e resultados apresentados. Como corolário, a posição financeira e patrimonial do ente deixaram de ser devidamente evidenciadas.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta situação irregular.

#### REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

A previsão orçamentária e o limite constitucional de repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal não foram observados, conforme a seguir evidenciado:

Item 2.5.2: Do Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal – O Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA registra a não utilização do Código 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296, de 2017, bem como não enviou os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral, em desobediência ao art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017, art. 67, VIII da Lei nº 8.258/05 e art. 274, VII do Regimento Interno do TCE/MA.

O Setor Técnico aponta que o Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA registra a não utilização do Código 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296, de 2017, bem como não enviou os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral, em desobediência ao art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017, art. 67, VIII da Lei nº 8.258/05 e art. 274, VII do Regimento Interno do TCE/MA.

A defesa alega que:

“Elidindo ocorrência, encaminharemos tabela devidamente alimentada com suas respectivas comprovações do real cumprimento do limite imposto na Constituição Federal.”

“Conteúdo transcrito conforme o original”

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

“Em relação a esta ocorrência, nenhuma prova foi juntada às alegações escritas. Ante o exposto, o item resta MANTIDO.”

“Conteúdo transcrito conforme o original”

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

#### DESPESA COM PESSOAL

Informações quanto ao percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em despesa com pessoal apresentaram divergências, bem como a verificação do limite legal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal ficou prejudicado. As receitas apuradas neste item apresentaram divergências, conforme abaixo especificado:

Item 2.6.1. Da Despesa com Pessoal - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais da Receita Corrente Líquida em Despesa

com Pessoal (50,10%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (36,30%), conforme demonstrado no Quadro 06 - Despesa com Pessoal. Além disso, verifica-se, também, uma diferença entre os valores informados da Receita Corrente Líquida, no RREO - Anexo 3, do registrado no SAE/STN, conforme o Quadro 07 - Receita Corrente Líquida. Neste caso, as Transferências Correntes informadas nos demonstrativos fiscais ou nos Balanços Gerais do Município podem ser iguais ou superiores aos valores levantados pelo TCE/MA junto à STN e à SEFAZ - R\$ 25.377.873,00 mas não inferiores. Valores inferiores caracterizam omissão de registro de receita.

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal (50,10%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (36,30%), conforme demonstrado no Quadro 06 - Despesa com Pessoal. Além disso, verifica-se, também, uma diferença entre os valores informados da Receita Corrente Líquida, no RREO - Anexo 3, do registrado no SAE/STN, conforme o Quadro 07 - Receita Corrente Líquida. Neste caso, as Transferências Correntes informadas nos demonstrativos fiscais ou nos Balanços Gerais do Município podem ser iguais ou superiores aos valores levantados pelo TCE/MA junto à STN e à SEFAZ - R\$ 25.377.873,00 mas não inferiores. Valores inferiores caracterizam omissão de registro de receita.

A defesa alega que:

*“Elidindo ocorrência, cumpre salientar que o executivo municipal cumpriu com todos os índices impostos pela Carta Magna. Suposta divergência possa ter ocorrido por erro de sistema de contabilidade, no momento da importação pro SAE. Comprovando aplicabilidade do índice, segue em anexo, tabela com os índices corretos da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2017.”*

“Conteúdo transcrito conforme o original”

O Setor Técnico não se manifesta.

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

#### AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Informações quanto aos valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde apresentaram divergências, bem como a verificação do limite mínimo de aplicação de recursos nas ações de saúde ficou prejudicado. A gestão da saúde apresenta a seguinte falha:

Item 2.7.1. Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (17,40%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (16,80%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 12 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 08 - Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (17,40%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (16,80%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 12 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 08 - Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A defesa alega que:

*“Elidindo ocorrência, cumpre salientar que o executivo municipal cumpriu com todos os índices impostos pela Carta Magna. Suposta divergência possa ter ocorrido por erro de sistema de contabilidade, no momento da importação pro SAE. Comprovando aplicabilidade do índice, segue em anexo, tabela com os índices corretos das ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2017.”*

*Assim, verifica-se que o Município de Barão de Grajaú/MA, durante o curto período de gestão do ora defendente, aplicou a aplicou o percentual de 17,81% na Aplicação na Saúde, cumprindo desta forma, o estabelecido no Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT.”*

“Conteúdo transcrito conforme o original”

O Setor Técnico não se manifesta.

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

#### MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Informações quanto aos valores aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino apresentaram divergências, bem como a verificação do limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ficou prejudicado. A gestão da Educação apresenta as seguintes falhas:

Item 2.8.1. Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,20%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (prejudicado), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no SAE/STN, conforme demonstrado no Quadro 09 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA registram ausência de valores e/ou não especificação do elemento de despesa nos códigos da classificação da despesa orçamentária por natureza. Por conseguinte, devido à omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, restou prejudicada a verificação deste ponto de análise.

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,20%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (prejudicado), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no SAE/STN, conforme demonstrado no Quadro 09 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA registram ausência de valores e/ou não especificação do elemento de despesa nos códigos da classificação da despesa orçamentária por natureza. Por conseguinte, devido à omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, restou prejudicada a verificação deste ponto de análise.

A defesa alega que:

*“Elidindo ocorrência, cumpre salientar que o executivo municipal cumpriu com todos os índices impostos pela Carta Magna. Suposta divergência possa ter ocorrido por erro de sistema de contabilidade, no momento da importação pro SAE. Comprovando aplicabilidade do índice, segue em anexo, tabela com os índices corretos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2017.*”

*Assim, verifica-se que o Município de Barão de Grajaú/MA, durante o curto período de gestão do ora defendente, aplicou a aplicou o percentual de 32,44% na corretos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo desta forma, o estabelecido na Constituição Federal.”*

“Conteúdo transcrito conforme o original”

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

“Ante a assertiva no RIT de que se aferiu ter a Gestão investido 32,20% em Educação, somos pelo SANEAMENTO do item.

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

Item 2.8.1. Da Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desobediência ao art. 4º, V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 212 da CF88.

O Setor Técnico informa que deixou de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desobediência ao art. 4º, V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 212 da CF88.

A defesa e o Setor Técnico repisam as justificativas já registradas no item 2.8.1 acima.



Todas as alegações apresentadas sem documentação suficiente que comprove os fatos alegados não serão consideradas para comprovar a regularização da irregularidade apontada.

Neste caso, verifica-se que o gestor não acostou aos autos documentação contábil pertinente capaz de comprovar o cumprimento do limite legal determinado pelo art. 212 da Constituição Federal

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Este Ministério Público de Contas opina pela manutenção desta irregularidade.

#### RECURSOS DO FUNDEB

Informações quanto aos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) apresentaram divergências, bem como o limite de gastos com a remuneração dos profissionais do magistério ficou prejudicado. A gestão do FUNDEB apresenta as seguintes ocorrências:

Item 2.9.1. Da Aplicação das Receitas do FUNDEB - diversas falhas.

O Setor Técnico apontou diversas falhas, conforme abaixo:

- divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Remuneração de Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício (64,50%), do constante dos Registros Contábeis do SAE (0,00%), no exercício financeiro de 2017, conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB;

- o Município de Barão do Grajaú registrou uma diferença entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Outras Despesas que Não Remuneração do Magistério (43,50%) do constante dos registros contábeis do STN/SAE (0,00%), conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB ;

- divergências entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no STN/SAE, conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB;

- diferença entre o contabilizado no RREO Anexo 08 do registrado no SAE, conforme demonstrado Quadro 11 - Despesas do FUNDEB com o Pagamento dos Profissionais do Magistério; e

- divergência entre o contabilizado no RREO Anexo 08 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 12 - Despesas com MDE, que Não Remuneração do Magistério.

A defesa alega que:

*“Elidindo ocorrência, cumpre salientar que o executivo municipal cumpriu com todos os índices impostos pela Carta Magna. Suposta divergência possa ter ocorrido por erro de sistema de contabilidade, no momento da importação pro SAE. Comprovando aplicabilidade do índice, segue em anexo, tabela com os índices corretos FUNDEB no exercício financeiro de 2017.*

*Desta forma, requer-se a juntada de documento comprobatório em anexo.”*

“Conteúdo transcrito conforme o original”

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

“Anexo às alegações de defesa, o Gestor posta novamente quadro com os dados apresentados à pág. 8/13. Não trazendo aos Autos, provas de suas alegações. Ante o exposto, o item resta MANTIDO.”

“Conteúdo transcrito conforme o original”

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

Item 2.9.1. Da Aplicação das receitas do FUNDEB – Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em desobediência ao art. 4º, incisos V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

A Unidade Técnica informa que deixou de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em desobediência ao art. 4º, incisos V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

A defesa e o Setor Técnico repisam as justificativas já registradas no item 2.9.1 acima.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência ao art. 4º, incisos V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

Item 2.9.1. Da Aplicação das receitas do FUNDEB – Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, em desobediência ao art. 4º, incisos V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o art. 22 da Lei nº 11.494/20.

A Unidade Técnica informa que deixou de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, em desobediência ao art. 4º, incisos V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o art. 22 da Lei nº 11.494/20.

A defesa e o Setor Técnico repisam as justificativas já registradas no item 2.9.1 acima.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência ao art. 4º, incisos V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o art. 22 da Lei nº 11.494/20.

#### DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Foram apresentados todos os demonstrativos contábeis exigidos. Auditoria eletrônica indicou a não conformidade das demonstrações com as normas e procedimentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme especificação abaixo:

#### Item 2.10.1: Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Inconsistências.

O RI aponta inconsistências, conforme discriminado abaixo:

- a Auditoria Eletrônica realizada demonstra situação de não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos contábeis editados pela STN, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), a metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário, conforme o Anexo B - Conformidade do Balanço Orçamentário com os Registros Contábeis e as Informações Prestadas ao TCE/MA;
- divulgação de informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em desobediência ao art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III do Regimento Interno, c/c item 2 e NBCT 11;
- suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicada ao setor público, em desobediência ao art. 67, III da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III do Regimento Interno, c/c o item 2 e NBCT 11.

A defesa não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis.

Este apontamento revela a constatação do reflexo da falha existente na escrituração contábil na respectiva peça contábil que compõe as Demonstrações Contábeis deste Município. Portanto, considerando que esta irregularidade caracteriza desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64. Esta ocorrência deve ser mantida.

#### ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Os resultados decorrentes do Balanço Orçamentário não contrariam as disposições legais aplicáveis, contudo o Setor Técnico informou a existência de uma Insuficiência de Arrecadação, apontando desobediência à LC nº 101/2000, conforme especificação abaixo:

Item 2.11.1.2: Da Análise Orçamentária – existência de falha, em desobediência à Lei Complementar nº 101/2000

O Setor Técnico apontou a existência de insuficiência de arrecadação, em desobediência ao art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

A defesa alega que:

*“No tocante a essa suposta omissão de receita apurada pela equipe técnica do E. Tribunal de Contas, esclarecemos que não se trata de omissão de receitas, pois a mesma foi devidamente contabilizada pelo extrato, por esse motivo não demonstrado as deduções, porém para sanear a suposta omissão segue a comprovação do recurso devidamente contabilizado.”*

“Conteúdo transcrito conforme o original”

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme registrado abaixo:

*“Anexo às alegações de defesa escrita do Gestor encontra-se somente procuração habilitando procurador (pág. 10/13), demonstra de gastos com pessoal (pág. 11/13) e demonstrativo com gastos com educação (págs. 12 e 13/13). Nada havendo acerca desta ocorrência.*

Ante ao exposto, este item resta MANTIDO.”

“Conteúdo transcrito conforme o original”

O art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que:

*“A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições”.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao dispor que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art, 1º, § 1º). Este dispositivo sedimenta o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública. O controle do orçamento constitui um princípio básico, conforme Carlos Valder Nascimento:

*“Cumpra dizer preliminarmente que o princípio da prevenção do déficit fiscal objetiva estabelecer o equilíbrio entre as aspirações sociais e os gastos efetivamente desembolsados no sentido de satisfazer tais expectativas. Por isso que as ações estatais devem mirar esse horizonte caminhando na direção que consista em maximizar as receitas originárias e derivadas, tendo como meta a ser atingida a prevenção de déficits reiterados. Esse o objetivo primordial da lei de responsabilidade fiscal. O princípio em questão busca coibir a prática usual do endividamento público irresponsável tão em voga no Brasil de hoje.[1]”*

Indubitavelmente é função primordial do governante apresentar e preservar um equilibrado orçamento, porquanto esta é condição indispensável para a concretização das políticas públicas e para a disponibilização adequada dos serviços públicos à população.

Neste caso, este Parquet opina pela regularização parcial desta situação irregular.

#### DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Não foi registrado processo de denúncia e ou representação referente ao exercício financeiro sob análise.

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável devem evidenciar a posição patrimonial e financeira do Município. Não foi demonstrada a regular execução do orçamento e dos registros contábeis. As ações nas áreas da Educação, Saúde e Despesa com Pessoal apresentaram anormalidades. O dever de transparência fiscal não foi integralmente observado. Dos 11 (onze) itens analisados, 09 (nove) apresentam falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela desaprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

[1] Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2007, p.19.

São Luís-MA, 15 de Julho de 2020.

#### **Assinado Eletronicamente Por:**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Em 15 de Julho de 2020 às 14:17:10

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 4006/2018  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68).

Parecer nº 602/2022/ GPROC4/DPS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ. RESPONSÁVEL: GLEYDSON RESENDE DA SILVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017. Processo nº 4006/2018.** Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira. Indicadores de desempenho sinalizando para o aparente equilíbrio das contas municipais. Cumprimento dos indicadores relacionados à Saúde, à Educação e Pessoal. Instrução técnica não apontando ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se da **Prestação de Contas Anual do Prefeito de Barão de Grajaú/MA**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Gleydson Resende da Silva**, Prefeito, no período em epígrafe, remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

O Setor Técnico, por meio do Relatório de Instrução nº 19729/2018, de 28/11/2018, apontou diversas irregularidades concernentes às contas aqui examinadas.

A Unidade Técnica, ao apreciar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, manifestou-se pela manutenção de grande parte das irregularidades apontadas na instrução inicial.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados a este *Parquet* para emissão de parecer. Na oportunidade, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, diante das irregularidades apontadas na instrução inicial, opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Por força das orientações estabelecidas pela Resolução TCE/MA nº 43, de 27 de outubro de 2021, os autos foram novamente encaminhados a Unidade Técnica para que esta promovesse a adequação do relatório de instrução à atual sistemática de exame das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Unidade Técnica, tendo como escopo de análise as diretrizes institucionais estabelecidas pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, manifestou-se, no Relatório de Instrução nº 246/2022, pela inexistência de irregularidades na prestação de contas.

Assim, considerando a trilha dos critérios de análise instituídos por este Tribunal para as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Considerando, ainda, que conforme relatório de instrução, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos na área de Pessoal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), na Educação Básica, no Sistema de Saúde, assim como obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as finanças públicas;

É possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA apresentou, no exercício financeiro em exame, resultados

satisfatórios no desempenho das áreas de Educação, Saúde e Pessoal, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico,.

Isto posto, **opina** este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barão de Grajaú/MA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Gleydson Resende da Silva**.

**É o parecer.**

São Luís – MA, 23 de junho de 2022.

**Douglas Paulo da Silva**

**Procurador**

**Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão**

**Assinado Eletronicamente Por:**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Em 05 de Agosto de 2022 às 12:26:39

Processo nº 4006/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito); CPF: 74809245268; Endereço: Rua Newton Belo, nº 100; Bairro: VL Bom Viver; CEP: 65.138-000 – Raposa/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva. Parecer prévio pela aprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 217/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 602/2022:

I. emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de Barão de Grajaú/MA, com fundamento no art. 10, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso I, da lei nº 8.258/2005, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Gleydson Resende da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4006/2018, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Barão de Grajaú/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28/09/ 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Em 10 de outubro de 2022 às 10:14:50

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 10 de outubro de 2022 às 12:25:23

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 07 de novembro de 2022 às 10:42:14